

DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA*

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**

1. O Judiciário como garantia maior dos direitos. 2. A Justiça brasileira: formação histórica, na Colônia e no Império. 3. O Judiciário na República, a Constituição de 1891. 4. Justiça Federal e Justiça Estadual. 5. A Justiça Federal na Federação Brasileira. 6. A criação do Tribunal Federal de Recursos. 7. Restauração da Justiça Federal de 1ª Instância. 8. O Judiciário e as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e EC 1/69. 9. O Judiciário na ordem constitucional vigente. 10. Visão panorâmica do Judiciário brasileiro. 11. Ministros e Juizes de 2ª Grau: número. 12. Organograma do Poder Judiciário. 13. Órgãos jurisdicionais: competências. 14. O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário e Corte Constitucional. 15. As Cortes Constitucionais européias e o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. 16. As competências do STF: originária, recursal ordinária e extraordinária. 17. O Superior Tribunal de Justiça. 18. O Supremo Tribunal Federal e a jurisdição constitucional. 19. Poder Judiciário: controle externo e controle de qualidade.

1. O Judiciário como garantia maior dos direitos

Em conferência que proferi em Porto Alegre, RS¹, acentuei que o Poder Judiciário, “que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares”,² incumbe-se de distribuir justiça, que Aristóteles proclamava ser a base da sociedade, ou o lugar comum de todo governo, na concepção de Platão³ e que, sem ela, “no

1 Carlos Mário da S. Velloso, “O Poder Judiciário na Constituição — Uma Proposta de Reforma”, em “Temas de Direito Público”, Del Rey Editora, 1994, pág. 23 e segs.

2 Pedro Lessa, “Do Poder Judiciário”, pág. 1.

3 Aristóteles, “A Política”, L. I, Cap. I, § 11, pág. 6. Platão, “As Leis”, L. XII.

* Texto básico da palestra proferida, em 29.7.94, no Curso de Política e Estratégia Marítimas, na Escola de Guerra Naval.

** Ministro do Supremo Tribunal Federal. Professor Titular da UnB.

pueden mucho durar los reinos”, escreveu Egidio Romano, citado por S.V. Linares Quintana.⁴ Na verdade, a função jurisdicional, que Quintana afirma ser a que “*melhor define o caráter jurídico do Estado constitucional*”,⁵ diz, em definitivo, o direito, diante da controvérsia, e impõe a paz social. De outro lado, como consectário de sua própria natureza, o órgão estatal que a exercita, o Poder Judiciário, é o guardião maior dos direitos, a garantia das garantias constitucionais.⁶

Logo após as primeiras Declarações,⁷ perceberam os povos que elas só não bastam, mas que é necessária a existência de mecanismos que tornem efetivos os direitos declarados, assim fazendo real a limitação do poder. Surge, então, a idéia das garantias de direito individual, que consubstanciam remédios jurídicos contra a violação de direitos.⁸ Se ao Poder Judiciário, na doutrina de Montesquieu, cumpre, contenciosamente, como acima falamos, dizer o direito diante do caso controvertido, para o fim de proporcionar a tutela jurisdicional, é fácil perceber que o Judiciário haveria de colocar-se como a maior dessas garantias, bastando a criação de medidas judiciais que seriam utilizadas pelos indivíduos. Leciona, a propósito, Dalmo de Abreu Dallari: “*A proteção deveria vir através do Poder Judiciário. E essa idéia de proteção através de medidas judiciárias, concretas e eficazes, foi muito bem ressaltada pelo clássico Dicey, quando salientou que, para que se saiba se os direitos da pessoa são realmente parte de um sistema constitucional, é preciso considerar duas coisas: em primeiro lugar, em que consistem os direitos declarados, quais são esses direitos, qual a sua significação. E, a par disso, é necessário ainda verificar quais os meios legais que asseguram a preservação e exercício daqueles direitos. Dicey, “Introduction to the Study of the Law of the Constitution”, pág. 207).*”⁹

Certos povos preocupam-se menos com as declarações de direitos e mais com as suas garantias. Assim, por exemplo, os ingleses e os americanos, que têm, por isso mesmo, uma longa tradição de respeito aos direitos individuais, ou de limitação do poder. Bem por isso, escreveu Pedro Lessa que, “*nos Estados Unidos da América do Norte, e nos países que lhes têm imitado as instituições, o Poder Judicial é igual, ou, para ser bem preciso, superior aos outros dois poderes.*”¹⁰ Vale invocar, aliás,

4 Egidio Romano, “Glosa Castellana al Regimiento de Principes”, Madrid, 1947, t. I, p. 112; S.V. Linares Quintana, “Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional”, Ed. Alfa, Buenos Aires, 1963, IX/403.

5 S. V. Linares Quintana, *ob. e loc. cit.*

6 Rui Barbosa, “República: Teoria e Prática”, Ed. Vozes, em Convênio com a Câmara dos Deputados, 1978. Escreveu Rui: “O espírito do estadista constrói as garantias; mas se não houver homens no meneio da máquina, “quem garantirá as garantias?”

7 A primeira Declaração de Direitos foi a do Estado da Virgínia, de 1776. Mas a mais importante e que teve grande influência foi a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que veio no bojo da Revolução Francesa de 1789. José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, RT, S. Paulo, 1984, 2^a ed., pp. 259 e segs. “A Declaração de Virgínia e de outras ex-colônias inglesas na América eram mais concretas, preocupadas mais com a situação particular que afligia aquelas comunidades, enquanto a Declaração francesa de 1789 é mais abstrata, mais “universalizante”...” José Afonso da Silva, *ob. cit.*, pág. 264.

8 Maurice Hauriou, “Derecho Publico y Constit.”, Madrid, Ed. Reus, 2^a ed., p. 120; *Ap.* José Afonso da Silva, *ob. cit.*, pág. 292.

9 Dalmo de Abreu Dallari, “O Mandado de Seg. na Const. Bras.”, *Rev. dos Tribs.*, 418/11.

10 Pedro Lessa, *ob. cit.*, pág. 3.

tal como fez Pedro Lessa, o testemunho de um dos maiores mestres do direito constitucional americano, Willoughby, a dizer que “*o mais poderoso dos freios no garantir as relações regulares entre o poder federal e os poderes dos Estados, e ainda entre os próprios ramos da poder federal, tem sido inquestionavelmente a Corte Suprema. No mecanismo da república, o seu papel tem sido o da roda mestra. A Constituição no exercício de sua supremacia a respeito de todos esses poderes, a todos lhe pôs limites, e o instrumento para efetuar essa limitação tem sido a Corte Suprema, como intérprete do direito constitucional.*”¹¹

Fortalecer o Poder Judiciário, dar-lhe condição de funcionabilidade são metas que devem ser perseguidas pelo povo que quer ser livre, por isso que “*a independência do Judiciário é uma necessidade da liberdade individual*”.¹² Pedro Lessa, citando Story, afirmou que “*o Estado deve organizar a sua magistratura, como se esta fosse uma instituição criada e existente fora do mesmo Estado.*”¹³

2. A Justiça brasileira: formação histórica, na Colônia e no Império

Um magnífico resumo histórico da formação da Justiça brasileira nos foi dado pelo Ministro Aliomar Baleeiro, em conferência que proferiu na Escola Superior de Guerra, em setembro de 1971.¹⁴ Relata Baleeiro que Martim Afonso de Sousa, pela Carta del Rei de Portugal, de 1530, foi investido de amplos poderes de jurisdição administrativa e judiciária. Foi quem primeiro, portanto, em terras do Brasil, dirimiu conflitos entre pessoas. Durou pouco, entretanto, essa missão, já que Martim Afonso de Sousa era apenas o comandante de uma grande força, que ao novo continente viera para o fim de consolidar a descoberta. Três anos depois da chegada de Martim Afonso, foram instituídas as Capitanias Hereditárias, cujos titulares tinham poderes para julgar, podendo delegar tais poderes a Ouvidores. Todavia, registra Baleeiro, que “*o sistema judiciário do Brasil teve como embrião a chegada do Dr. Pero Borge, Ouvidor-Geral*”, que veio na companhia de Tomé de Sousa e instalou-se em Salvador, Bahia, no ano de 1549. Magistrado de carreira, fora ele corregedor no reino de Algarves, Observada a alçada, as decisões do Ouvidor-Geral seriam irrecuráveis. Os recursos excedentes da alçada seriam julgados em Lisboa. Vigoravam, então, as Ordenações Manuelinas, que foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram, no Brasil, no campo criminal, até a edição do Código Criminal de 1830 e, no cível, até a promulgação do Código Civil de 1916. O Ouvidor-Geral organizou a Justiça, ficando ele como instância máxima, para o qual eram remetidos os recursos

11 Willoughby, “The Supreme Court of the United States”, pág. 33. José Alfredo de Oliveira Baracho, titular da Cadeira de Direito Const. da Fac. de Direito da UFMG, escreve: “As Declarações desacompanhadas de suas respectivas garantias perderiam a sua eficácia. A fixação de garantias, de ordem jurisdicional e processual, é que completa as declarações e possibilitam a sua efetivação.” “Processo e Constituição: o devido processo legal”, in RDP 68/56. É bastante esclarecedor o excelente trabalho do Prof. Torquato Lorena Jardim, Prof. da UnB, “Due process of law e a proteção das liberdades individuais”, in Rev. de Informação Legislativa, 74/69.

12 Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Curso de Dir. Constit.”, 13ª ed., 1984, Saraiva, pág. 243.

13 Story, “Comentaries”, II § 1.577; Pedro Lessa, *ob. cit.*, pág. 4.

14 “Diário da Justiça”, de 21.9.71.

das decisões dos juizes ordinários eletivos e dos juizes de fora designados pelo Rei. Esses juizes tinham como insígnia uma vara branca e uma vara vermelha: a branca, para os juizes letrados; a vermelha, para os juizes leigos. Havia, ainda, os juizes de vintena, ou pedâneos, nas aldeias, com reduzida alçada, cujo processo era verbal, e os juizes de órfãos.

Em 1587 é criada a primeira Relação do Brasil, na Bahia, instalada em 1609, com dez desembargadores. O Presidente era o Governador-Geral do Brasil. Em 1626, com a invasão holandesa, foi abolida a Relação da Bahia, retornando a competência do Ouvidor-Geral. Em 1652, é restaurada a Relação, com oito desembargadores.

Em 1621, é criado o Estado do Maranhão, separado do Estado do Brasil. Os recursos interpostos das decisões do Ouvidor-Geral do Estado do Maranhão, em certos casos, eram remetidos para a Casa de Suplicação de Lisboa.

Em 1751, é criada e instalada a segunda Relação do Brasil, no Rio de Janeiro, com jurisdição sobre as Capitânicas do sul e oeste.

Em 1808, instala-se no Rio de Janeiro a Corte portuguesa, fugitiva dos Exércitos de Napoleão. O príncipe regente, futuro D. João VI, eleva, em 10 de maio de 1808, a Relação do Rio, criada em 1751, ao nível da Casa de Suplicação do Brasil, com as atribuições da Casa de Suplicação de Lisboa. Criaram-se, também, o Desembargo do Paço, segundo o modelo da Metrópole, e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, este último em 1º de abril de 1808.

Em 1812, instala-se a Relação do Maranhão e, em 1821, a Relação de Pernambuco, informa o Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira.¹⁵

Proclamada a independência, em 1822, a primeira Constituição brasileira, outorgada, em 25 de março de 1824, pelo Imperador D. Pedro I, mandou criar o Supremo Tribunal de Justiça, como sucessor da antiga Casa de Suplicação. Na Capital do Império haveria, também, uma Relação, que deveria existir em cada Província. O Supremo Tribunal de Justiça seria composto de juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, os quais teriam o título de Conselheiros (art. 163). A Lei de 18.9.1828 criou o Supremo Tribunal de Justiça, com dezessete Conselheiros. No ano anterior, vale o registro pela Lei de 11.8.1827, foram instituídos os Cursos Jurídicos no Brasil, em São Paulo e Olinda. A Constituição deixou expresso que *“o Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.”* (art. 151). Os Jurados deveriam se pronunciar sobre os fatos e os Juizes aplicariam a lei. Foram criados os Juizes de Direito, que *“serão perpétuos”*, mas que poderiam ser suspensos pelo Imperador, após ouvido o Conselho de Estado. Só por sentença, entretanto, perderiam os seus lugares (artigos 153, 154, 155). A tentativa de conciliação seria obrigatória e requisito da instauração da lide (art. 161). A conciliação ficaria sob a responsabilidade dos Juizes de Paz, eletivos (art. 162). Vale registrar que a Constituição instituiu ação popular contra os Juizes de Direito, por suborno, peita, peculato e concussão, que poderia ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo (art. 157).

¹⁵ Francisco Xavier Medeiros Vieira, “Desde o Brasil-Colônia”, in “Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Um Século”, Florianópolis, 1991, pág. 126.

Esclarece o Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira, que o Judiciário, no Império, especialmente após a promulgação do Código de Processo, em 1832, compunha-se assim:

“1) Supremo Tribunal de Justiça, com sede na capital do Império e jurisdição em todo o território nacional. Tinha por finalidade precípua conhecer do recurso de revista. Manifestava-se sobre nulidade manifesta e acerca de injustiça notória dos julgados. Atuava, assim, nestes dois únicos casos em apelos de decisões finais das seleções.

2) Cortes de Apelação ou Tribunais de Segunda Instância, chamados de Relações de Distritos, posto que jurisdicionavam Distritos delimitados ou determinados, compreendendo, via de regra, mais de uma Província.

3) Juízes de Direito, nas comarcas. Estes julgavam em primeira e segunda instâncias. Em primeira, decidiam as causas de valor superior a 500\$000; em segunda, conheciam dos recursos dos despachos e sentenças dos juízes municipais.

4) Juízes Municipais em cada termo, destinados a preparar os processos a ele submetidos, sentenciando em causa de valor inferior a 500\$000 e submetendo as demais ao Juiz de Direito.

5) Juízes de Paz, com alçada até 100\$000, isto é, julgando feitos até este valor, com apelação aos Juízes de Direito. Sua destinação primeira, entretanto, ainda tem eco nos dias atuais em muitas comarcas: era de chamar as partes à reconciliação.

6) Câmaras Especiais, onde pontificavam juízes substitutos do Juiz de Direito, com atribuições idênticas aos Juízes Municipais.”¹⁶

3. O Judiciário na República, a Constituição de 1891

Em trabalho que escrevi,¹⁷ registrei que a República, “proclamada a 15 de novembro de 1889, marca o surgimento do Supremo Tribunal Federal como poder. O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, significou o primeiro passo para a instituição do Supremo Tribunal Federal nos moldes da Suprema Corte norte-americana. O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, transformou o Supremo Tribunal de Justiça no Supremo Tribunal Federal. Promulgada a Constituição republicana, a 24 de fevereiro de 1891, instalou-se o Supremo Tribunal Federal, no dia 28 de fevereiro de 1891, com quinze ministros, a maioria deles vinda do Supremo Tribunal de Justiça, maioria essa que, entretanto, “pouco se demoraria no novo Tribunal”, informa Lêda Boechat Rodrigues.¹⁸ O Poder Judiciário, na República, assume posição de poder político. Esclarece Seabra Fagundes, em conferência pronunciada em 1952, que “vínhamos, em 1891, do Império, onde a Justiça não tinha nenhuma expressão política. Era um poder que se limitava a dirimir as controvérsias do direito privado, de modo que os atos da Administração Pública escapavam, por inteiro, ao

¹⁶ Francisco Xavier Medeiros Vieira, *ob. cit.*, pág. 129.

¹⁷ Carlos Mário da S. Velloso, “O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional”, em “Temas de Direito Público”, Del Rey Editora, 1994, pág. 88.

¹⁸ Lêda Boechat Rodrigues, “História do Supremo Tribunal Federal”, Ed. Civilização Brasileira, Rio, 1965, 1/7.

seu controle. E, de chofre, pela instituição da República, o Poder Judiciário foi elevado a plano da excepcional importância na vida política do País. Atribuiu-se-lhe, ao lado da função que já era sua, de mero dirimidor das questões de ordem privada, uma outra, de maior importância: a de guardar os direitos individuais contra as infrações decorrentes de atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive e notadamente quando esses atos afetassem textos constitucionais. Isto equivalia, de certo modo, a fazê-lo fiador da seriedade mesma do regime como construção política, pois, ao declarar a prevalência da Lei Suprema em face de atos legislativos ou administrativos que a afetavam, o que fazia o Judiciário era preservar as próprias instituições republicanas, pela contenção dos demais poderes nas suas órbitas estritas de ação e pela garantia ao indivíduo da sobrevivência dos seus direitos, fossem quais fossem as prevenções contra eles armadas”.¹⁹ Adotou a Carta de 1891, portanto, o modelo norte-americano, que mereceu elogios de Édouard Laboulaye: “Onde, porém, começa a diferença, onde os Estados Unidos fizeram uma verdadeira revolução, foi quando eles intuíram que a justiça deveria fazer-se também um poder político”.²⁰ O Supremo Tribunal Federal passa a realizar, com a Constituição republicana de 1891, aquilo que o Imperador de certa forma desejava: relata a notável historiadora do Supremo Tribunal Federal, Lêda Boechat Rodrigues, que, “em julho de 1889, indo Salvador de Mendonça, acompanhado de Lafayette Rodrigues Pereira, despedir-se de D. Pedro II, a fim de cumprir missão oficial nos Estados Unidos, ouviu do Imperador as seguintes palavras: “Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a esse respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda a atenção a este ponto”.²¹ Salvador de Mendonça e Lafayette Rodrigues Pereira não tiveram tempo de trazer ao Imperador as suas observações, dado que, a 15 de novembro de 1889, quatro meses depois, a República era proclamada. A idéia, entretanto, registra Lêda Boechat Rodrigues, “parecia estar na consciência de outros”, dado que a Constituição de 1891, conforme já falamos, adotou, no tocante ao Supremo Tribunal Federal, o modelo da Suprema Corte americana, outorgando-lhe, expressamente, “o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis”.²²

4. *Justiça Federal e Justiça Estadual*

A Constituição de 1891 instituiu não somente a forma republicana de governo, mas, também, a forma de Estado federal. Na Federação, a Justiça deve ser dual, vale

19 M. Seabra Fagundes, “A organização do funcionamento do Poder Judiciário”, em “Estudos sobre a Constituição Brasileira”, F.G.V., Rio, 1954.

20 E. Laboulaye, “Do Poder Judiciário”, in “A Constituição dos Estados Unidos”, 1866, tradução de Lenine Nequete, AJURIS, 4/13.

21 Lêda Boechat Rodrigues, *ob. cit.*, pág. 1.

22 Lêda Boechat Rodrigues, *ob. e loc. cit.*

dizer, coexistem, no seu território, órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais. Isto foi consagrado pela Constituição de 1891. A respeito, escrevi²³ que, “numa Federação, o Poder Judiciário se diz dual, por isso que coexistem, no território do Estado Federal, órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais. Quer dizer, ao lado de um Poder Judiciário federal há Poderes Judiciários estaduais, formando ambos o Poder Judiciário Nacional.

Há quem tenha opinião contrária a isto. Oliveira Viana escreveu: “*sou pela unidade da magistratura. Nenhum argumento encontro que me convença da necessidade da conservação do regime atual da dualidade da Justiça, sejam quais forem as modificações propostas para remediar-lhe os inconvenientes*”.²⁴ É que, para Oliveira Viana, as liberdades civis estariam muito mais garantidas “*por autoridades vindas de fora — de origem carismática, cuja investidura não poderá provir senão de uma fonte nacional, num regime de “descentralização desconcentrada” — e não de “descentralização federalizada”, como a que temos.*”²⁵ Oliveira Viana, defensor da unidade da magistratura, bateu-se, então, pela federalização dos Judiciários estaduais, opinião que é adotada comumente pelas magistraturas de Estados-membros que não remuneram condignamente os seus juízes.

O certo é que, conforme acima falamos, numa Federação, coexistem órgãos judiciários federais e estaduais, tendo afirmado o grande teórico do Poder Judiciário, Pedro Lessa, que “*à organização constitucional tem sido sempre inerente a dualidade da Justiça*”, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, no México, na Colômbia, na Venezuela, na Argentina e na Suíça.²⁶

Ora, se os Poderes Legislativo e Executivo são organizados, no Estado Federal, de modo dual, não haveria razão lógica na não aplicação do mesmo raciocínio ao Poder Judiciário,²⁷ o que foi acolhido por Jorge Lafayette Pinto Guimarães em trabalho que escreveu a respeito da Justiça Federal de 1ª Instância.²⁸

Convém lembrar que a autonomia estadual é elemento fundamental do federalismo, caracterizando-se ela pela auto-organização, pelo autogoverno e pela auto-administração. O autogoverno por sua vez, é caracterizado pelo fato de os Estados-membros terem governo próprio, Legislativo, Executivo e Judiciário.

5. A Justiça Federal na Federação brasileira

Proclamada a República e instituída a Federação, em 15 de novembro de 1889, criou-se, antes mesmo de ser promulgada a primeira Constituição republicana, a

23 Carlos Mário da S. Velloso, “O Poder Judiciário na Constituição — Uma proposta de Reforma”, in “Temas de Direito Público”, Del Rey Editora, 1994, pág. 23.

24 Ap. Alcino Salazar, “Poder Judiciário — Bases para Reorganização”, Forense, 1975, pág. 79.

25 Oliveira Viana, “Instituições Políticas Brasileiras”, José Olimpio Editora, 2ª ed., 1955, II/635.

26 Pedro Lessa, ob. cit., pág. 4.

27 Bernard Schwartz, “Direito Constitucional Americano”, Forense, 1966, Tradução de Carlos Mayfeld, pp. 56 e segs.

28 Jorge Lafayette Pinto Guimarães, “Considerações sobre a Justiça Federal de 1ª Instância”, em “Rev. de Direito do Proc. Geral do Estado do Rio de Janeiro”, 17/431.

Justiça Federal, com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. A Constituição de 1891 ratificou a instituição da Justiça Federal, ao estabelecer, no seu artigo 55, que o Poder Judiciário da União seria exercido pelo Supremo Tribunal Federal e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criasse. Seguiram-se a Lei nº 221, de 20.XI.1894, e o Decreto nº 3.084, de 5.XI.1898, que constituiu a Consolidação das Leis da Justiça Federal. No sistema da Constituição de 1891, existiam os Juízes Federais de 1º grau e a segunda instância da Justiça Federal era exercida pelo Supremo Tribunal, sistema que persistiu na Reforma de 1926 e na Constituição de 1934 (arts. 63, 68, 70 e 71). A Carta Política de 1937, que veio no bojo do golpe de 1937, suprimiu a Justiça Federal de 1ª Instância. “*O sistema passou a ser não o da Justiça dual como adotado, cada uma com o seu tipo, nas Constituições de 1891 e de 1934, e sim o da Justiça única, mas a estadual, salvo a competência do Supremo Tribunal*”, certo que a este “*se atribuiu, além dos processos ou julgamentos de modo geral já admitidos nos textos constitucionais anteriores, a competência para julgar, em recurso ordinário*”, as causas de interesse da União.²⁹

6. A criação do Tribunal Federal de Recursos

A Constituição de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, dando-lhe competência jurisdicional antes confiada ao Supremo Tribunal Federal, mas não restaurou a Justiça Federal de 1ª Instância. As questões de interesse da União, suas autarquias e empresas públicas continuariam sendo julgadas, em 1º grau, pelos juízes estaduais, com recurso para o TFR. A este, conforme acima falamos, confiou-lhe o constituinte competência jurisdicional antes conferida à Corte Suprema. Competia-lhe, então, basicamente, processar e julgar, em grau de recurso, as causas em que a União fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, ou quando se tratasse de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, bem assim as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada coatora; originariamente, julgaria os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado.³⁰

7. Restauração da Justiça Federal de 1ª Instância

A restauração da Justiça Federal de 1ª Instância deu-se com o Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, que alterou os artigos 94 e 105 da Constituição de 1946. Estabeleceu-se, então, a competência dos Juízes Federais, que compreenderia, de modo geral, as causas em que a União ou entidade autárquica federal tivesse interesse, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidente de trabalho. Em matéria criminal, a Justiça Federal seria competente para o julgamento dos crimes políticos e dos praticados em detrimento de bens, serviços ou

²⁹ Alcino Salazar, ob. cit., pág. 89.

³⁰ Constituição de 1946, artigos 103 e 104.

interesse da União ou de suas autarquias, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Sobreveio, em seguida, a Emenda Constitucional nº 16, de 26.XI.1965, que complementou a sua estrutura. A Lei nº 5.010, de 30.05.1966, organizou a Justiça Federal de 1ª Instância, agrupou as Seções Judiciárias (Estados-membros) em cinco regiões, criou o Conselho da Justiça Federal, com a competência de supervisão da administração superior dos órgãos da Justiça Federal, cuidou da jurisdição, da competência, dos direitos, garantias e deveres dos Juízes Federais e estabeleceu os serviços auxiliares da Justiça Federal.

A Constituição de 1967 tratou da Justiça Federal de 1º grau, confirmando-a. Toda a sua competência passou a ser constitucional, vale dizer, inserida na Lei Maior, o que não se alterou com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (C.F. de 1967, arts. 118 e segs.; EC nº 1, de 1969, artigos 123 e segs.).

Vieram a lume, em seguida à Lei nº 5.010, de 1966, os seguintes diplomas legais, que dizem respeito à Justiça Federal: o Decreto-lei nº 30, de 17.11.66, que acrescentou inciso IV ao art. 15, da Lei 5.010, de 1966; o Decreto-lei nº 253, de 28.2.67, que introduziu alterações na Lei 5.010/66; a Lei nº 5.345 de 03.XI.67, que também alterou a Lei nº 5.010/66 o Decreto-lei 384 de 26.12.68, que estabeleceu critérios para a criação de novas Seções Judiciárias e criou a Seção da Justiça Federal em Santos, SP, a qual não veio a ser instalada; a Lei nº 5.677, de 19.07.71, que dispôs sobre o Quadro de Juízes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de 1ª Instância, e extinguiu as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia; a Lei nº 6.032, de 30.04.74, que dispôs sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, convindo registrar que a Lei nº 6.789, de 28.05.80, modificou a redação do seu art. 15; a Lei 6.044, de 14.05.74, que trata da disponibilidade dos membros da magistratura federal, registrando-se que o seu art. 1º mandou contar aos Juízes Federais o tempo de advocacia, até o limite de 15 anos, e o seu artigo 2º alterou o artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19.07.71; a Lei nº 6.741, de 05.12.79, que alterou o art. 62, IV da Lei nº 5.010/66; a Lei nº 6.825, de 22.09.80, que estabeleceu normas para maior celeridade dos feitos na Justiça Federal e no TFR; a Lei nº 7.007, de 29.06.82, que criou cargos de Juiz Federal, para os fins previstos no art. 123, § 2º, da Constituição, e a Lei 7.178, de 19.12.83, que dispôs sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de 1ª Instância.”

8. O Judiciário e as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e EC 1/69

A Constituição de 16 de julho de 1934 deu ao Supremo Tribunal Federal o nome de Corte Suprema, com os onze ministros fixados pelo Decreto 19.656, de 3.2.1931, e estabeleceu, no seu artigo 63, que seriam estes os órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os Juízes e Tribunais Federais; c) os Juízes e Tribunais Militares; d) os Juízes e Tribunais Eleitorais.

A Justiça Eleitoral fora criada pelo Código Eleitoral de 1932, com base no Tribunal Eleitoral tcheco, de 1920, que foi criado sob a inspiração de Kelsen. A Constituição de 1934, portanto, a consagrou.³¹

31 Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Curso de Direito Const.”, Saraiva, 1970, pág. 168.

A Carta Política de 1937, constituição semântica, na classificação de Karl Lowenstein, porque simplesmente dava feição formal a uma ditadura, extinguiu a Justiça Federal de 1º grau, conforme vimos. As causas de interesse da União seriam julgadas, em 1ª instância, pelos Juízes estaduais, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Seriam estes os órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 90 daquela Carta: a) o Supremo Tribunal Federal, com onze Ministros; b) Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; c) Juízes e Tribunais Militares.

A Carta de 1937 ignorou a Justiça Eleitoral.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 restaurou a Justiça Eleitoral e criou o Tribunal Federal de Recursos, conforme falamos, linhas atrás. Seriam estes os órgãos do Poder Judiciário, segundo a Constituição de 1946, art. 94: a) o Supremo Tribunal Federal, com onze Ministros; b) o Tribunal Federal de Recursos; c) os Juízes e Tribunais Militares; d) os Juízes e Tribunais Eleitorais; e) os Juízes e Tribunais do Trabalho.

A Constituição de 1946 integrou no Poder Judiciário a Justiça do Trabalho e, no seu art. 124, cuidou da Justiça dos Estados-membros.

O Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, restaurou a Justiça Federal de 1ª Instância, o que foi ratificado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26.11.65 e pela Lei nº 5.010, de 30.5.66. O AI nº 2, de 27.10.65, elevou para dezesseis o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, vigente a partir de 15 de março de 1967, estabeleceu, no seu art. 107, os seguintes órgãos do Poder Judiciário: a) Supremo Tribunal Federal, com dezesseis ministros; b) Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais; c) Tribunais e Juízes Militares; d) Tribunais e Juízes Eleitorais; e) Tribunais e Juízes do Trabalho. A Justiça dos Estados-membros foi cuidada no art. 136. O Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, reduziu para onze o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 112, fixou os seguintes órgãos do Poder Judiciário: a) Supremo Tribunal Federal; b) Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais; c) Tribunais e Juízes Militares; d) Tribunais e Juízes Eleitorais; e) Tribunais e Juízes do Trabalho; f) Tribunais e Juízes Estaduais. A Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77, criou o Conselho Nacional da Magistratura.

9. O Judiciário na ordem constitucional vigente

Na ordem constitucional vigente, inaugurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988, são estes os órgãos do Poder Judiciário (art. 92):

- I — O Supremo Tribunal Federal;
- II — O Superior Tribunal de Justiça;
- III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — os Tribunais e Juízes Militares;

VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Constituição de 1988 estabeleceu, ademais, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de 1º grau, bem assim criarão Justiça de Paz composta de cidadãos eleitos, com competência para celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Assim, a visão panorâmica do Poder Judiciário brasileiro, segundo trabalho que escrevemos:³²

“10. Visão panorâmica do Judiciário brasileiro: os Tribunais

Além do Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário brasileiro, assim colocado no ápice da pirâmide judiciária, temos quatro tribunais superiores: o Superior Tribunal de Justiça — STJ, o Tribunal Superior Eleitoral — TSE, o Tribunal Superior do Trabalho — TST e o Superior Tribunal Militar — STM. Seguem-se os Tribunais de 2º grau: a) *Justiça da União*: cinco Tribunais Regionais Federais (2º grau da Justiça Federal), dezesseis Tribunais Regionais do Trabalho (2º grau da Justiça do Trabalho, certo que haverá pelo menos um Tribunal Regional em cada Estado e no Distrito Federal (CF, art. 112), pelo que os demais encontram-se em fase de instalação) e vinte e cinco Tribunais Regionais Eleitorais, um em cada Estado e no Distrito Federal; b) *Justiça Estadual*: vinte e cinco Tribunais de Justiça, oito Tribunais de Alçada (dois no Rio, um criminal e outro cível; três em São Paulo, um criminal e dois cíveis; um em Minas; um no Paraná e um no Rio Grande do Sul) e três Tribunais de Justiça Militar estadual (Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul). Ao todo, pois, são trinta e seis os Tribunais de 2º grau estaduais.

Temos, em resumo:

- a) o Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102);
- b) quatro Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST);
- c) cinco Tribunais Regionais Federais;
- d) dezesseis Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) vinte e cinco Tribunais Regionais Eleitorais;
- f) vinte e cinco Tribunais de Justiça estaduais;
- g) oito Tribunais de Alçada estaduais;
- h) três Tribunais Militares estaduais.

32 Carlos Mário da S. Velloso, “Problemas e Soluções na Prestação da Justiça”, in “Temas de Direito Público”, Del Rey Editora, 1994, pág. 52. O Trabalho foi escrito em 1991. Assim, alguns dados indicados precisam ser atualizados.

Além da Corte Suprema e dos quatro Tribunais Superiores, temos quarenta e seis Tribunais federais de 2º grau e trinta e seis Tribunais estaduais de 2º grau. Temos, pois, um total de oitenta e dois Tribunais de 2º grau, federais e estaduais.

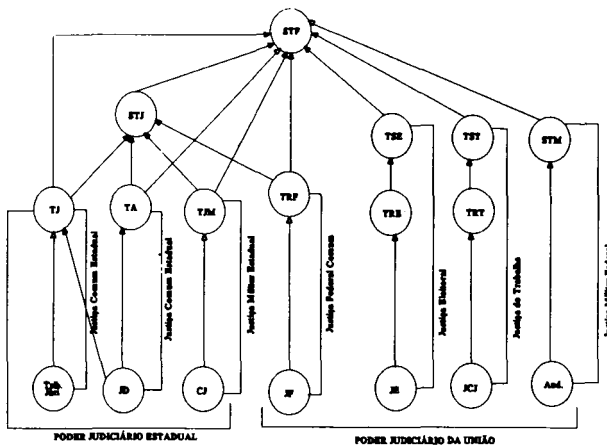
11. Ministros e Juizes de 2º grau: número

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores compõem-se assim: STF, 11 Ministros; STJ, trinta e três Ministros; TSE, 7 ministros (3 do STF, 2 do STJ e 2 advogados); TST, 27 Ministros (17 togados e 10 classistas, representantes de empregados e empregadores); STM, 15 Ministros (3 oficiais-generais da Marinha, 4 oficiais-generais do Exército, 3 oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e 5 civis, sendo 3 advogados e 2, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar). Ao todo, são oitenta e oito os Ministros (cinco do TSE são do STF e do STJ; por isso, incluímos apenas dois para essa Corte).

Já os Tribunais de 2º grau, federais e estaduais, contam com 1.414 juizes, assim distribuídos: Desembargadores, 590; Juizes de Alçada, 303; Juizes de Tribunais Militares estaduais, 17; Juizes de Tribunais Regionais Federais; 74; Juizes de Tribunais Regionais Eleitorais; 175; Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho, 255. São, portanto, 910 os juizes de Tribunais de 2º grau estaduais (Tribunais de Justiça, Tribunais de Alçada e Tribunais Militares) e 504 os juizes de Tribunais de 2º grau federais (Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho). Observe-se que os Tribunais Regionais Eleitorais se compõem assim: 2 Desembargadores, 2 Juizes de Direito, 1 Juiz Federal e 2 advogados. A rigor, pois, em termos de estatística, devem ser contados, para os Regionais Eleitorais, apenas 50 Juizes, vale dizer, os oriundos da classe dos advogados.

12. Organograma do Poder Judiciário brasileiro

É assim o organograma do Poder Judiciário brasileiro (Poder Judiciário da União e Poder Judiciário estadual):



STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Supremo Tribunal de Justiça
TSE: Tribunal Superior Eleitoral
TST: Tribunal Superior do Trabalho
STM: Superior Tribunal Militar
TJ: Tribunal de Justiça
TA: Tribunal de Alçada
TJM: Tribunal de Justiça Militar
TRF: Tribunal Regional Federal

TRE: Tribunal Regional Eleitoral
TRT: Tribunal Regional do Trabalho
JD: Juiz de Direito
JF: Juiz Federal
CJ: Conselho de Justiça
JE: Justiça Eleitoral. Junta Eleitoral
JCJ: Junta de Conciliação e Julgamento
Aud.: Auditoria Militar

13. *Órgãos jurisdicionais: Competências*

Tentemos sintetizar as competências dos órgãos que integram a Justiça brasileira.

Comecemos por dizer que há duas Justiças comuns, a Justiça Federal e a Justiça Estadual. À primeira, que se compõe dos Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais (Constituição, artigos 106 a 110), compete, de regra, o julgamento das causas de interesse da União, de entidades autárquicas ou de empresas públicas federais (C.F., art. 109, I). A competência é determinada, portanto, em razão da pessoa — União, autarquias ou empresas públicas federais — tanto no cível quanto no crime. Registre-se, entretanto, que à Justiça Federal é conferida, também, competência em razão da matéria, como, por exemplo, os crimes políticos e as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (C.F., art. 109, III e IV). À Justiça dos Estados-membros compete julgar as causas não incluídas na competência da Justiça Federal comum (C.F., art. 109) e na competência das Justiças especiais federais — Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar. A regra de competência das Justiças especiais é esta: à Justiça do Trabalho compete julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, vale dizer, as questões trabalhistas oriundas da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.F., art. 114). À Justiça Eleitoral compete o julgamento da matéria eleitoral, cumprindo-lhe preparar, administrar e apurar as eleições (C.F., art. 121). À Justiça Militar federal compete o julgamento dos crimes militares definidos em lei (C.F., art. 124). Ainda há, nos Estados-membros, Justiça Militar estadual, com competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei (C.F., art. 125, §§ 3º e 4º). Essa Justiça tem, como órgão de 1º grau, os Conselhos de Justiça e, em segundo, o Tribunal de Justiça, cúpula da Justiça comum estadual, ou o Tribunal de Justiça Militar estadual. Esses Tribunais Militares somente poderão ser instituídos nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes (C.F., art. 125, § 3º). Presentemente, conforme vimos, apenas os Estados de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul, têm tais Tribunais. A organização da Justiça Estadual está prevista nos artigos 125 e 126 da Constituição.

14. *O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário e Corte Constitucional*

No trabalho que escrevi, “O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional”,³³ registrei que “a história do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal republicano, que a 28 de fevereiro de 1991 comemorou o seu centenário, confunde-se com a história da República e é a própria história do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis no Brasil, esse mesmo controle de constitucionalidade que, segundo Mauro Cappelletti, neste século, principalmente após a segunda grande guerra, passa por “magnífico florescimento”, sendo adotado em países que não o conheciam, e alargando-se e consolidando-se em Estados que já o praticavam.³⁴ Esse magnífico florescimento do controle de constitucionalidade tem causas, sobressaindo, dentre estas, registra Anna Cândida da Cunha Ferraz, forte em Cappelletti³⁵ e L. Favoreu,³⁶ o renascimento do “constitucionalismo”. Após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às experiências trágicas dos governos tirânicos e absolutos do antes-guerra, redescobre-se a noção de “Constituição” e, como decorrência, a necessidade de protegê-la e resguardá-la, principalmente contra a ação dos poderes políticos.”³⁷ Os povos perceberam, na verdade, após sofrerem na carne os desmandos do autoritarismo estatal, que vale a pena redescobrir a Constituição, que vale a pena pugnar pela idéia de Constituição. Redescobriram que a Constituição é o breviário dos povos livres e que, por isso mesmo, é preciso defendê-la, é preciso imaginar mecanismos de defesa da Constituição. Por isso, o “magnífico florescimento” do controle de constitucionalidade, que ocorre a partir, principalmente, do 2º pós-guerra, tal como aponta Mauro Cappelletti.

15. *As Cortes Constitucionais européias e o STF como Corte Constitucional*

Após a 1ª Grande Guerra surgem na Europa as Cortes Constitucionais. A primeira foi criada com a Constituição da Áustria de 1920, inspirada no gênio de Kelsen e que foi suprimida em 1938, com a ocupação alemã. A Constituição da Tchecoslováquia, de 1921, instituiu a Corte Constitucional, o mesmo ocorrendo com a Constituição da Espanha de 1931. Ambas tiveram, entretanto, duração efêmera.

Após a Segunda Grande Guerra, restaura-se, com a Lei Constitucional de 12 de outubro de 1945, a Corte Constitucional austríaca. A Constituição da Itália, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1948, instituiu a Corte Constitucional italiana, que foi instalada em 1956. O Tribunal Constitucional Federal alemão foi criado pela

33 Carlos Mário da S. Velloso, “O S.T.F., Corte Constitucional”, *ob. e loc. cit.*s.

34 Mauro Cappelletti, “O Controle Judicial da Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado”, Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, RS, 1984.

35 Mauro Cappelletti, *ob. cit.*

36 L. Favoreu, “Europe Occidentale”, em “Le Contrôle Juridictionnel des Lois”, Paris, Economica, 1986, pp. 17 e segs.

37 Anna Cândida da Cunha Ferraz, “Apontamentos sobre o Controle da Constitucionalidade”, em *Revista da Proc. Geral do Estado de São Paulo*, 34/27.

Lei Fundamental de 1949. Chipre, em 1960, instituiu a sua Corte Constitucional, o mesmo ocorrendo com a Turquia, em 1961, a Iugoslávia, em 1963, a Tchecoslováquia, em 1968. Nos anos setenta e oitenta prosseguiu a expansão do controle jurisdicional na Europa: em 1975, foi a vez da Grécia; a Espanha, em 1978, criou o seu Tribunal Constitucional, também o fazendo Portugal, em 1982, e a Polónia, em 1986.

No Brasil, em 1977/1978, a Assembléia Nacional Constituinte debateu em profundidade o tema relacionado com as cortes constitucionais, com a defesa da Constituição, com o controle de constitucionalidade. A efetivação do ajuste da constituição formal à constituição substancial, real, fez parte das cogitações dos constituintes. Muitos propugnavam por uma corte constitucional segundo o modelo europeu. Prevaleceu, entretanto, no seio da Assembléia Constituinte, o bom senso. Não seria possível que fosse desprezada a experiência centenária de controle de constitucionalidade que vinha sendo praticado pelo Supremo Tribunal Federal, que construiu, em termos de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, uma doutrina brasileira. O constituinte consagrou, então, o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, estabelecendo competir-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição. É o Supremo Tribunal Federal, então, a partir de 1988, a Corte Constitucional do Brasil. Justamente para que pudesse o Supremo Tribunal Federal realizar a sua missão de Corte Constitucional, criou a Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, que passou a exercer a competência do Supremo Tribunal no que concerne ao contencioso de direito federal comum; vale dizer, ao tempo em que a Constituição confere o ao Supremo Tribunal as galas de guardião maior da Constituição, ela deseja que o Superior Tribunal de Justiça seja o responsável pela integridade, pela autoridade e pela uniformidade de interpretação do direito federal comum. Aliás, para que isto ocorra, em toda a sua extensão, é preciso retirar do Supremo Tribunal e passar para o Superior Tribunal de Justiça certas competências que não condizem a sua condição de Corte Constitucional, do que, mais na frente, falaremos.

16. As competências do STF: originária, recursal ordinária e extraordinária

Ao Supremo Tribunal Federal a Constituição confere outras competências, além da competência maior de guardá-la e defendê-la. Segundo a Constituição de 1988, ao Supremo Tribunal são conferidas competências em três planos: em primeiro lugar, competências originárias; depois, competência recursal ordinária e, finalmente, competência recursal extraordinária. Nesta última, mediante o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal realiza o controle de constitucionalidade na sua forma difusa, já que, na ordem constitucional brasileira, são dois os tipos de controle de constitucionalidade adotados: o difuso, conferido a qualquer juiz ou tribunal, e que chega ao Supremo Tribunal através do recurso extraordinário, e o concentrado, que o Supremo Tribunal realiza no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, de sua competência exclusiva. Com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, compete ao Supremo Tribunal Federal, ademais, processar e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

17. O Superior Tribunal de Justiça

Registrei, em trabalho que escrevi a respeito do Superior Tribunal de Justiça,³⁸ que a Constituição, ao tempo em que confere ao Supremo Tribunal Federal as galas de guardião maior da Constituição, quer que o Superior Tribunal de Justiça seja o responsável pela integridade, pela autoridade e pela uniformidade de interpretação do direito federal comum (C.F., art. 105, III, “a”, “b” e “c”).

Assim, abaixo do Supremo Tribunal Federal, que é a cúpula do Poder Judiciário brasileiro, por isso colocado no ápice da pirâmide judiciária nacional, situa-se o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu competência antes conferida à Corte Suprema e ao extinto Tribunal Federal de Recursos.

O Superior Tribunal de Justiça tem competência originária, recursal ordinária e recursal especial (C.F., art. 105, I, alíneas “a” até “h”, II, alíneas “a”, “b” e “c”, III, alíneas “a”, “b” e “c”). Na competência especial, cabe-lhe o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da lei federal, ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal (C.F., art. 105, III, “a”, “b” e “c”). Registra Galeno Lacerda: “Como quase todos os julgados aplicam lei federal, segue-se que, em princípio, poderá caber contra eles recurso especial.”³⁹

18. O STF e a jurisdição constitucional

Reporto-me ao trabalho que escrevi a respeito do tema — “O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional”, já citado — onde registrei que a história do Supremo Tribunal Federal é a própria história do controle de constitucionalidade no Brasil. Vale recordar “que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. É na jurisdição constitucional que a Corte Suprema realiza essa competência fundamental, substancial, essencial, precípua, como está no art. 102 da Constituição, jurisdição constitucional que foi ampliada pela Constituição de 1988.

A jurisdição constitucional compreende o controle de constitucionalidade, nos seus dois tipos, controle difuso e controle concentrado, e compreende, também, a jurisdição constitucional das liberdades, que se realiza, segundo Mauro Cappelletti, mediante a utilização dos remédios ou garantias constitucionais, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, o mandado de injunção e a ação popular. No que concerne ao controle de constitucionalidade, repito, foi ele ampliado pela Constituição de 1988. O controle difuso surgiu no julgamento do famoso caso *Marbury versus Madison*, de 1803, que revelou o gênio do Juiz Marshall, da Suprema Corte americana. O controle difuso foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 848, de

³⁸ “O Superior Tribunal de Justiça — Competências Originária e Recursal”, in “Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Saraiva, 1991, pág. 3.

³⁹ Galeno Lacerda, “O Juiz e a Justiça no Brasil”, in Revista de Processo, 61/61.

1890, e ratificado pela Constituição de 1891. Já o controle concentrado começou a ser introduzido na ordem constitucional brasileira com a Constituição de 1934, que criou a ação direta interventiva, a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal, “único foro competente para julgá-la (...) por decisão da maioria absoluta de seus membros”, legitimado para a causa apenas o Procurador-Geral da República, “com objeto restrito — a declaração de inconstitucionalidade era um *prius* para a intervenção — a decisão do STF produzia efeitos *erga omnes* sobre a lei ou ato estadual, considerados em tese, visto que a partir da decisão do STF, tais atos seriam “sustados” pelo Presidente da República e não mais produziriam efeitos”, registra Anna Cândida da Cunha Ferraz.⁴⁰

A Constituição de 1934 estabeleceu, aliás, no campo da jurisdição constitucional, outras inovações: estabeleceu que os tribunais somente poderiam declarar a inconstitucionalidade pelo voto da maioria absoluta de seus membros e atribuiu ao Senado competência para suspender a execução de lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A Carta Política de 1937, como não poderia deixar de acontecer, trouxe retrocesso, já que ela simplesmente dava forma jurídica a uma ditadura.

A Emenda Constitucional nº 16, de 1965, inaugurou, no Brasil, o controle de constitucionalidade em abstrato, concentrado, ao instituir a ação direta genérica, da competência do Supremo Tribunal Federal e legitimação exclusiva do Procurador-Geral da República. O objeto da ação consistia no controle em tese de lei ou ato normativo federal e estadual. Leciona Anna Cândida que “passa, assim, o STF a funcionar como “corte constitucional exclusiva” para o exercício do controle, “abstrato” ou em tese, de certos atos legislativos e normativos. Convivem, “difuso” e o “concentrado”, ainda que sem uma Corte Constitucional específica”.⁴¹

A Emenda Constitucional nº 16, de 1965, dispôs, ainda, que a lei poderia estabelecer processo de competência originária dos Tribunais de Justiça estaduais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em face da Constituição Estadual.

A Constituição de 1967 não trouxe alteração. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, instituiu, no art. 15, § 3º, *d*, ação direta interventiva nos Tribunais de Justiça, *prius* da intervenção do Estado-membro no Município.

A Constituição de 1988 ampliou a jurisdição constitucional, ampliando a legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade: a Constituição legitimou, no art. 103, I a IX, um leque de autoridades, órgãos e até entidades privadas para a ação direta de inconstitucionalidade. E mais: criou a Constituição a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, que será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (art. 102, parágrafo único).

Na criação da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, inspirou-se o constituinte brasileiro na Constituição portuguesa de 1976.

⁴⁰ Anna Cândida da Cunha Ferraz, *ob. e loc. cit.*, pág. 27.

⁴¹ Anna Cândida da Cunha Ferraz, *ob. e loc. cit.*, pág. 34.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição depende de normatização infraconstitucional, vale dizer, deverá ser regulamentada pelo legislador ordinário, o que ainda não aconteceu.

A jurisdição constitucional das liberdades, em que o Supremo Tribunal Federal realiza o contencioso dos direitos fundamentais, também foi ampliada pela Constituição de 1988, que criou o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*, e alargou o raio de proteção da ação popular, ao estabelecer que protegerá ela, além do patrimônio público, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, também a moralidade administrativa, a moralidade administrativa que causa incômodos a muitos e a que a jurisprudência administrativa francesa sempre emprestou a maior proteção.

19. *Poder Judiciário: controle externo e controle de qualidade*

Em conferência que proferi sobre o tema,⁴² anotei que está na moda falar sobre o controle externo do Poder Judiciário. É que há como que uma crise geral das instituições. É natural que, nesse quadro, o Poder Judiciário também tenha os seus problemas. Aqueles que divergem de decisões do Judiciário, aproveitam-se, então, para sugerir o controle externo desse Poder, como se o controle externo fosse a vara de condão, a varinha mágica que daria solução aos problemas da Justiça brasileira. No trabalho mencionado procurei, entretanto, demonstrar que esse controle não seria compatível com o sistema presidencial de governo, em que há nítida separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ademais, o controle externo atentaria contra garantias de independência e de imparcialidade do Poder Judiciário, causando danos à cidadania, assim aos jurisdicionados. De outro lado, a doutrina dos freios e contrapesos, própria dos sistemas presidencial de governo, e mais os mecanismos de fiscalização hoje existentes — o ingresso na carreira mediante concurso público, com a participação da O.A.B., a publicidade dos julgamentos e a obrigatoriedade de as decisões serem fundamentadas, a existência do “quinto” constitucional, com a participação, nos Tribunais, de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público, a estipulação dos orçamentos em conjunto com os demais Poderes, a fiscalização externa da gestão orçamentária pelos Tribunais de Contas, a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais pelo Chefe do Poder Executivo, depois de aprovada a escolha, pelo Senado Federal, dos indicados para o STF e para os Tribunais Superiores, o “impeachment” dos Ministros do Supremo Tribunal, pelo Senado, o amplo sistema de recursos previsto na Constituição e nas leis processuais, e a possibilidade de fiscalização da gestão patrimonial, orçamentária e administrativa pelos cidadãos, por entidades representativas da sociedade e pelo Ministério Público, mediante a propositura, por exemplo, de ações populares, ações civis públicas e ações diretas de inconstitucionalidade — demonstram que o Judiciário não é um Poder sem controle.

42 Carlos Mário da S. Velloso, “Controle Externo do Poder Judiciário e Controle de Qualidade do Judiciário e da Magistratura”, RDA 195/9; Rev. de Informação Legislativa, 121/13.

A nocividade do controle externo e a sua absoluta desnecessidade não afastam, entretanto, a possibilidade da implantação de um controle de qualidade do Judiciário e da magistratura. Esse controle de qualidade se impõe, dada a relevância que a Constituição de 1988, no rumo do constitucionalismo contemporâneo, confere ao Poder Judiciário. As novas constituições querem fazer do povo, que é o titular do poder, o principal fiscal do poder político, despertando e convocando as pessoas para o exercício da cidadania consciente, cidadania no seu sentido mais amplo. Essa fiscalização do poder político se faz e se fará, cada vez mais, mediante a atuação do Poder Judiciário. Há quem sustente que o século XXI será o Século do Poder Judiciário. Por isso, vale acentuar, impõe-se a implantação do controle de qualidade da Justiça e da magistratura.

Esse controle de qualidade seria exercido por um Conselho Superior instalado junto ao Supremo Tribunal Federal e integrado por quatro Ministros do Supremo Tribunal, por quatro representantes dos quatro Tribunais Superiores, STJ, TSE, STM e TST, por três desembargadores, por um Juiz representante dos Tribunais Regionais e Federais e um Juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho, mais um advogado, indicado, em lista tríplice, pelo Conselho Federal da O.A.B. e designado pelo Supremo Tribunal Federal, oficiando, perante o Conselho, o Procurador-Geral da República. O Conselho teria dentre outras atribuições, a coordenação superior da Justiça brasileira, fiscalizaria o andamento dos serviços judiciários, propondo ao Congresso projetos de leis que tornassem mais ágil a prestação jurisdicional e que eliminassem práticas administrativas viciosas e velaria pelo exato comportamento de juízes e servidores da Justiça. O Conselho teria um Corregedor-Geral da Justiça, que seria o “investigador da Justiça”, podendo requisitar juízes que o auxiliariam nas correções e investigações. O Corregedor-Geral seria o órgão executivo do Conselho Nacional da Magistratura.



DEFESAS QUE FIZ NO JÚRI

Dante Delmanto

Um dos maiores advogados criminais brasileiros, o autor tem no próprio nome o convite à leitura atenta desta obra. Além disso, quatro edições esgotadas transformaram este livro em fonte obrigatória de consulta. O autor nesta obra expõe os processos que julgou mais interessantes. E o dedica aos estudantes de Direito e aos jovens colegas que sentirem pela advocacia criminal a mesma atração e entusiasmo que ainda hoje sentimos, na convicção de que esses pareceres e estudos lhe poderão ser úteis.

Ref. 0025 — Cartonado. 298 págs. Form. 16x23